



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

PARECER JURÍDICO

O presente processo administrativo refere-se à solicitação da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN, para obtenção de autorização do Presidente para a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, com o objetivo de atender às necessidades dessa Casa Legislativa.

A avaliação da notoriedade pode ser feita com base no conhecimento e na reputação dos profissionais envolvidos, sendo este um dos fatores de análise dentro de um conjunto de critérios. Com base nos atestados, qualificações e currículo apresentados, constata-se a aptidão técnica do profissional **Francisco Pessoa Pontes** e da empresa **Francisco Pessoa Pontes - ME**, observando-se o cumprimento do inciso III, alínea “c”, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Este dispositivo estabelece de forma clara e obrigatória que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021).

Complementando essa previsão, a Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Advocacia e a norma disciplinadora da atividade de contabilidade, reforça o caráter técnico e singular dos serviços prestados por esses profissionais.

Dada a complexidade da Administração Pública, a contratação de empresas especializadas em assessoria e consultoria torna-se essencial para o melhor desempenho das atividades administrativas. Essas empresas oferecem suporte técnico que permite decisões mais seguras e eficazes, reduzindo os riscos e aumentando a transparência e eficiência nos serviços prestados à sociedade.

Para esclarecer eventuais dúvidas sobre o conceito de "notória especialização", o parágrafo único da Lei Federal nº 14.039/2020 define que será considerado especializado o profissional ou a sociedade de profissionais contábeis cujo reconhecimento em sua área de atuação, fundamentado em desempenho prévio, estudos, experiências, publicações, estrutura organizacional, recursos técnicos, equipe qualificada ou outros fatores pertinentes, demonstre que seu trabalho é indispensável e indiscutivelmente o mais adequado à plena execução do objeto contratado.

A fundamentação para a contratação exige a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, é imprescindível comprovar tanto a competência técnica do contratado quanto a compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados no mercado.

Afirma o jurista Marçal Justen Filho, com sua sempre precisa dicção, que se dá: “[...] a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações de competição que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, ao abordar a matéria, tece o seguinte comentário: *“Inviabilidade de competição, “latu sensu” é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.”*

Seguindo a mesma orientação, Diógenes Gasparini, assim disserta: *“Assim, será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa.”*

A Lei Federal nº 14.133/2021 não apenas regulamentou o instituto da licitação pública, como também definiu suas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, introduzindo inovações relevantes. Dentre essas, destaca-se a inclusão do requisito de singularidade no serviço a ser prestado, reforçando a necessidade de especialização.

Nesse cenário, considera-se técnico o serviço que exija uma habilidade ou conhecimento humano capaz de transformar teoria em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza que todo serviço demandado com essas características possui natureza técnica, exigindo qualificação específica para sua execução.

DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

No presente caso, o profissional contratado possui um currículo amplamente qualificado que atende, de forma específica, às necessidades da instituição. Entre outros fatores, destaca-se sua extensa experiência acumulada ao longo de vários anos de atuação junto a órgãos públicos, comprovando sua capacidade técnica e adequação para a execução do objeto em questão.

DA INDICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Após verificar o cumprimento de todas as condicionantes e realizar a devida análise técnica e econômica, decidiu-se pela contratação da empresa **FRANCISCO PESSOA PONTES - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.466.308/0001-06. Com base na documentação anexada ao processo, foi apresentada proposta para a execução integral do serviço no valor de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**, compatível com os preços praticados no mercado.

Conclui-se que a hipótese de **inexigibilidade de licitação** para a contratação da referida empresa é a mais adequada, tendo em vista que ela reúne todas as documentações e capacitações exigidas para a realização do serviço.

Em relação à minuta do contrato administrativo, constata-se que todos os elementos legais necessários estão presentes, em conformidade com o artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, após a apresentação da documentação pertinente e a Declaração emitida pelo tesoureiro, que atesta a existência de disponibilidade orçamentária, o processo é encaminhado ao Gabinete da Presidência para autorização da despesa e prosseguimento dos trâmites.

Bom Jesus/RN, 13 de janeiro de 2025.

BERNARDO LUIZ COSTA DE AZEVEDO

OAB/RN nº 6496

Assessor Jurídico